SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256339 - PR (2026/0181770-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIANO HANS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ILICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO TAMBÉM EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REGIÃO DE FRONTEIRA. PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O feito versa sobre condenação por contrabando de cigarros, calcada em apreensão de mercadorias decorrente de abordagem e busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização reputada de rotina. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ e, subsidiariamente, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à licitude de fiscalizações e buscas veiculares em região de fronteira.

2. Identificou-se que a análise da ilicitude da busca veicular encontrava óbice na Súmula 126/STJ, porque o acórdão recorrido se amparou em fundamento constitucional autônomo – art. 144, II e § 2º, da Constituição Federal –, além de fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, e não houve interposição de recurso extraordinário.

3. Em fundamento subsidiário, registrou-se que a jurisprudência desta Corte entende pela licitude de fiscalizações e buscas veiculares em regiões fronteiriças ou caminhos de acesso, destinadas ao controle e repressão de ilícitos penais e administrativos ligados à internalização irregular de mercadorias.

4. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantém-se a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59294381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 58e49335-98f9-4d91-852c-21974d403b18

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 58e49335-98f9-4d91-852c-21974d403b18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256339 - PR (2026/0181770-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIANO HANS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ILICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO TAMBÉM EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REGIÃO DE FRONTEIRA. PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O feito versa sobre condenação por contrabando de cigarros, calcada em apreensão de mercadorias decorrente de abordagem e busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização reputada de rotina. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ e, subsidiariamente, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à licitude de fiscalizações e buscas veiculares em região de fronteira.

2. Identificou-se que a análise da ilicitude da busca veicular encontrava óbice na Súmula 126/STJ, porque o acórdão recorrido se amparou em fundamento constitucional autônomo – art. 144, II e § 2º, da Constituição Federal –, além de fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, e não houve interposição de recurso extraordinário.

3. Em fundamento subsidiário, registrou-se que a jurisprudência desta Corte entende pela licitude de fiscalizações e buscas veiculares em regiões fronteiriças ou caminhos de acesso, destinadas ao controle e repressão de ilícitos penais e administrativos ligados à internalização irregular de mercadorias.

4. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantém-se a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59294380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Código de Controle do Documento: 78db5ca5-5d33-4bfe-88f4-8717c88aaedc

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO HANS DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 357):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ILICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO TAMBÉM EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REGIÃO DE FRONTEIRA. PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a Súmula 126/STJ é inaplicável porque o acórdão não se apoiou em fundamento constitucional autônomo e suficiente, mas apenas fez referência ao art. 144 da Constituição Federal para descrever atribuições da Polícia Rodoviária Federal – tese de ofensa reflexa e matéria genuinamente infraconstitucional, centrada na interpretação do art. 244 do Código de Processo Penal (fls. 366/368).

Argumenta que foi equivocado o afastamento do art. 1.032 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo revela diretriz de fungibilidade e cooperação entre as Cortes Superiores e confirma a prevalência da matéria federal veiculada – interpretação do art. 244 do Código de Processo Penal, não havendo exigência de recurso extraordinário sobre questão reflexa (fl. 369).

Sustenta que, no mérito, a busca veicular foi ilícita por ausência de fundada suspeita prévia, objetiva e verificável, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal; invoca a orientação jurisprudencial quanto à vedação de buscas praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, e à irrelevância do encontro casual de objetos ilícitos para convalidar a diligência (fls. 369/372).

Defende que os elementos fáticos do acórdão – oscilação do veículo na pista, pertences soltos e estepe fora do porta-malas, além da confirmação da carga obtida já no curso da abordagem – não configuram fundada suspeita anterior à diligência e não podem justificá-la retroativamente (fls. 372/373).

Afirma que o argumento subsidiário de licitude das fiscalizações em região de fronteira não dispensa o requisito legal da fundada suspeita em cada abordagem individual, sob pena de instaurar exceção às garantias processuais (fl. 374).

Documento eletrônico VDA59294380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Código de Controle do Documento: 78db5ca5-5d33-4bfe-88f4-8717c88aaedc

Pede a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado e, no mérito, o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 126/STJ, conhecer do recurso especial e reconhecer a ilicitude da busca veicular e das provas derivadas, com a absolvição do agravante (fls. 374/375).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o decisum ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

O feito versa sobre condenação por contrabando de cigarros, calcada em apreensão de mercadorias decorrente de abordagem e busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização reputada de rotina. No recurso especial, a defesa alegou nulidade por ilicitude da prova, sob violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ e, subsidiariamente, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à licitude de fiscalizações e buscas veiculares em região de fronteira.

Identificou-se que a análise da ilicitude da busca veicular encontrava óbice na Súmula 126/STJ, porque o acórdão recorrido se amparou em fundamento constitucional autônomo – art. 144, II e § 2º, da Constituição Federal –, além de fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, e não houve interposição de recurso extraordinário. Afirmou-se, ainda, que não se aplicava à espécie o art. 1.032 do Código de Processo Civil, por inexistir equívoco na escolha do recurso, mas ausência de interposição do extraordinário quanto ao capítulo constitucional.

Documento eletrônico VDA59294380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Código de Controle do Documento: 78db5ca5-5d33-4bfe-88f4-8717c88aaedc

Em fundamento subsidiário, registrou-se que a jurisprudência desta Corte entende pela licitude de fiscalizações e buscas veiculares em regiões fronteiriças ou caminhos de acesso, destinadas ao controle e repressão de ilícitos penais e administrativos ligados à internalização irregular de mercadorias.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões – repita-se – são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 358/360):

> [...]
> O agravo é admissível, pois é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão.
> De outra parte, no que se refere ao recurso especial em si, verifica-se que o reclamo não merece prosperar.
> Pretende a defesa seja reconhecida a nulidade por ilicitude da busca veicular, por violação dos arts. 157, caput, e § 1º, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal. A análise da insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 126/STJ.
> Com efeito, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.
> Ao que consta, a questão discutida fora enfrentada no acórdão impugnado também sob fundamento constitucional. Confira-se (fls. 262/263 – grifo nosso):
>
> > […]
> > A busca veicular equipara-se à busca pessoal e, nos termos do art 244 do Código de Processo Penal, independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita. Giza- se que a chamada fundada suspeita concerne à desconfiança objetiva, baseada em circunstâncias concretas e observáveis. Na outra mão, a ausência de elementos concretos para a fundada suspeita autoriza a anulação da busca e, como consequência, da prova dela decorrente.
> > No caso concreto, conforme a narrativa do Boletim de Ocorrência nº 1541827230310123955 (evento 1, INQ2, p. 17), o veículo "por vezes ficou na iminência de sair da pista e retornava a rodovia", conduta que atraiu a atenção da equipe de patrulhamento, que, ao se aproximar do automóvel, identificou em seu interior diversos pertences soltos, incluindo o estepe. Ao questionar o condutor sobre a carga, o mesmo confirmou que transportava cigarros oriundos do Paraguai. Assim, não há falar em ausência de motivação legítima para a abordagem.
> > No ponto, é preciso ressaltar que operações de fiscalização de rotina encontram-se dentro da esfera de atribuições da referida instituição.
> > Com efeito, dispõe o art. 144, inciso II, da Constituição Federal que: "[a] segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: […] II - polícia rodoviária federal.". Ainda, de acordo com o § 2º, do referido dispositivo, "[a] polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais." - grifei.
> > Em adição, segundo o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro, compete à PRF, no âmbito das rodovias e estradas federais, realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das

Documento eletrônico VDA59294380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Código de Controle do Documento: 78db5ca5-5d33-4bfe-88f4-8717c88aaedc

pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (inciso II) e executar a fiscalização de trânsito (inciso III).

Dessa forma, por certo que, para cumprimento de tais deveres, necessária a realização de abordagens sistemáticas de veículos e pessoas que transitem nas rodovias federais, especialmente em regiões de fronteira. Nesse sentido, a busca pessoal e veicular realizada durante fiscalização de rotina em local com alta incidência de delitos está respaldada pela fundada suspeita, autorizando a diligência sem mandado judicial, conforme art. 244 do CPP e jurisprudência deste TRF4 (ACR 5008645- 14.2023.4.04.7100; ACR 5001861-13.2022.4.04.7017; ACR 5000309-52.2022.4.04.7004), independente de inicial suspeita de conduta ilícita.

Vale destacar, ainda, que a jurisprudência do STJ, em sua evolução mais recente, pacificou o entendimento de que tais fiscalizações, decorrentes do legítimo exercício do poder de polícia do Estado, prescindem da existência de fundada suspeita para sua realização (AgRg no AR Esp n. 2.624.125/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, D Je de 27/9/2024).

[…]

Dizendo de outro modo, não houve ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais rodoviários federais, até porque não há qualquer indicativo de que a ação policial tenha sido praticada de forma indiscriminada, a revelia da previsão Constitucional ou do Código de Trânsito Brasileiro. Por tais motivos, rejeita-se o pleito pelo reconhecimento de nulidade processual e ilicitude da busca veicular

[…]

Tal fundamento, no entanto, não foi objeto de recurso extraordinário.

Ressalto, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil.

É que tal dispositivo confere fungibilidade ao reclamo que, embora denominado pelo recorrente como recurso especial, trata de matéria constitucional, própria do extraordinário. Confira-se a redação:

> Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

No caso, não há um simples equívoco na escolha do recurso; há a ausência do próprio recurso, qual seja, do extraordinário, acompanhada da argumentação apta a infirmar o fundamento constitucional autônomo. Logo, é de rigor a incidência da Súmula 126/STJ ao caso.

Nesse sentido, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.
>
> […]
>
> 3. Ao reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, o Tribunal de origem amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Todavia, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
>
> 4. O artigo 1.032 do CPC trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional,

Documento eletrônico VDA59294380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Código de Controle do Documento: 78db5ca5-5d33-4bfe-88f4-8717c88aaedc

> hipótese diversa da presente, em que não há equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, inexiste interposição de recurso quanto ao capítulo do acórdão recorrido com fundamentação constitucional, de sorte que não há falar na sua aplicação. Precedentes: AgInt no AREsp 869.418/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 30/8/2017.
>
> […]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.328.399/RJ, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 16/2/2023 – grifo nosso).

> E, como fundamento subsidiário, anoto que a jurisprudência do STJ não vê ilegalidade na fiscalização – e consequente busca veicular – em regiões fronteiriças ou que abranjam as rodovias e municípios que levem a tais regiões, para controle e repressão dos diversos ilícitos penais e administrativos que envolvam a internalização irregular de mercadorias, lícitas ou ilícitas.
>
> Ilustrativamente: HC n. 968.737/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.762.687/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024; e AgRg no HC n. 898.279/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/5/2024.
>
> Logo, dadas as circunstâncias fáticas descritas no acórdão, percebe-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> [...]

Nesse cenário, tenho que a defesa não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59294380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:36
Código de Controle do Documento: 78db5ca5-5d33-4bfe-88f4-8717c88aaedc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181770-7

AgRg no AREsp 3.256.339 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0265668320234047003 265668320234047003 50167582020244047003 50265668320234047003 90008415620254047002

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIANO HANS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	SAMUEL RAMOS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIANO HANS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:20
Código de Controle do Documento: 9FD8170C-7C94-4497-8E5C-2916E371A0C8